



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GUSTAVO ALVES FARDIN**

**CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA (EXTRA)CONCURSALIDADE A PARTIR DO  
PRECEDENTE Nº 2.091.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

Restinga Sêca, RS

2025

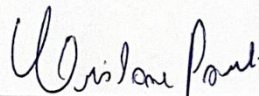
GUSTAVO ALVES FARDIN

**CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS NA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA  
(EXTRA)CONCURSALIDADE A PARTIR DO PRECEDENTE Nº 2.091.441 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

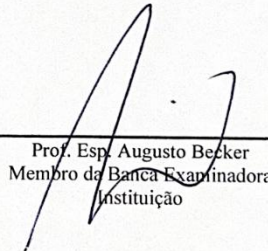
Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientador: Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes

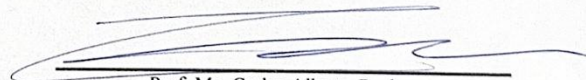
**COMISSÃO EXAMINADORA**



Profª. Dra. Cristiane Penning Pauli de Menezes  
Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Esp. Augusto Becker  
Membro da Banca Examinadora  
Instituição



Prof. Me. Carlos Alberto Becker  
Membro da Banca Examinadora  
Instituição

**Recanto Maestro (RS), 26 de novembro de 2025.**

**GUSTAVO ALVES FARDIN**

**CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA (EXTRA)CONCURSALIDADE A PARTIR DO  
PRECEDENTE Nº 2.091.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristiane Pauli de Menezes.

Restinga Sêca, RS

2025

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter guiado meus passos, sustentado minha fé nos momentos mais difíceis e me concedido a graça de chegar até aqui.

Ao Dr. Victor Priebe, irmão que a vida me presenteou, devo o amor pelo Direito. Foi ele quem primeiro me mostrou o que significa ser um profissional comprometido com o conhecimento, quem me impulsionou nos momentos de dúvida e quem, com sua referência acadêmica e humana, me fez acreditar que este caminho era possível. Sem ele, estas páginas simplesmente não existiriam.

Ao Dr. Augusto Becker e ao Dr. Carlos Alberto Becker, a quem admiro como profissionais e como pessoas, agradeço por terem despertado em mim a paixão pelo Direito Empresarial e, especialmente, pela área de reestruturação e insolvência. Mais do que inspirações intelectuais, foram eles quem me abriram a porta para a prática que escolhi — ambiente onde tenho a honra de crescer dia após dia.

À Professora Dra. Cristiane Pauli de Menezes, orientadora deste trabalho, agradeço pela dedicação, pela disponibilidade e pelo cuidado com que acompanhou cada etapa desta pesquisa. Sua orientação foi essencial para que este trabalho pudesse ser concluído com o rigor e a qualidade que ele exigiu.

A todos os professores e profissionais que cruzaram minha trajetória, deixo meu sincero reconhecimento. Cada ensinamento, cada conversa e cada exemplo de conduta contribuíram, à sua maneira, para que eu me tornasse um ser humano melhor — e é nessa construção contínua que reside o verdadeiro sentido desta formação.

Por fim, e acima de tudo, à minha mãe. Nenhuma palavra é suficiente para expressar o que representa para mim. Ela abdicou de muito para que eu pudesse chegar até aqui, trabalhou incansavelmente e jamais deixou que o caminho faltasse. É minha maior referência, meu exemplo de força e de amor. Esta conquista é, antes de tudo, dela.

*“QUE A TUA VIDA NÃO SEJA UMA VIDA ESTÉRIL. - SÊ ÚTIL. - DEIXA RASTO”*

**SÃO JOSÉMARIA ESCRIVÁ**

**CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA (EXTRA)CONCURSALIDADE A PARTIR DO  
PRECEDENTE Nº 2.091.441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ<sup>1</sup>**

Gustavo Alves Fardin<sup>2</sup>

Cristiane Pauli de Menezes<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Cooperativismo e Sociedade Cooperativa: Perspectiva Histórica, Estrutura Normativa e Conceitos Essenciais. 2 O Ato Cooperativo: Peculiaridades E A Descaracterização Pela Lógica Mercadológica. 3 O Recurso Especial nº 2.091.441 e os Desafios de Interpretação do §13 do Art. 6º da LREF. Considerações Finais. Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a exclusão dos atos cooperativos do regime da recuperação judicial, introduzida pelo §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com enfoque nas operações realizadas por cooperativas de crédito. Busca responder se é juridicamente correta a exclusão automática dos créditos dessas cooperativas dos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando suas atividades reproduzem práticas típicas do mercado financeiro, como a cobrança de juros e a busca de rentabilidade. Para responder a essa questão, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da análise teórica e normativa do ato cooperativo até o exame crítico do Recurso Especial nº 2.091.441, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2025. O método de procedimento adotado foi o monográfico, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que a decisão do STJ adota interpretação formalista e desconsidera a materialidade econômica das operações, ampliando indevidamente a exceção legal. Verificou-se que apenas os atos cooperativos genuinamente mutualistas devem ser excluídos do processo recuperacional, sob pena de violação aos princípios da universalidade do juízo, da igualdade entre credores e da função social da empresa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atos Cooperativos; Concursalidade; Créditos Extraconcursais; Direito Empresarial Cooperativo; Recuperação Judicial.

**ABSTRACT:** This study analyzes the exclusion of cooperative acts from the scope of judicial reorganization, as introduced by §13 of Article 6 of Law No. 11,101/2005 through Law No. 14,112/2020, focusing on credit cooperatives' operations. It seeks to determine whether the automatic exclusion of such credits from reorganization proceedings is legally sound, even when these cooperatives engage in market-based practices such as charging interest and pursuing profitability. The research adopts a deductive approach, to the critical examination of Special Appeal No. 2.091.441, decided by the Superior Court of Justice in 2025. The procedural method used was monographic, based on bibliographical and documentary research. The study

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

<sup>2</sup> Acadêmico do 09º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: gustavofardin25@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutora; Mestre em Direito; Especialista em Direito Empresarial; Administradora Judicial e Advogada; Conselheira da OAB; Professora de Direito Empresarial e sócia fundadora da Feversani, Pauli e Santos Administração Judicial e FPS Advocacia para negócios. E-mail: cristiane@fpsaj.com.br

concludes that the STJ's decision adopts a formalist interpretation and disregards the economic substance of the operations, improperly broadening the legal exception. It finds that only genuinely mutualistic cooperative acts should be excluded from judicial reorganization, in order to preserve the principles of the universality of jurisdiction, equality among creditors, and the social function of the enterprise.

**KEY-WORDS:** Cooperative Acts; Concurrency; Extraconcursal Credits; Cooperative Business Law; Judicial Reorganization.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a sujeição dos créditos decorrentes das operações entre cooperativas de crédito e seus cooperados — os denominados atos cooperativos — aos efeitos da recuperação judicial, questão que assume relevância diante das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa delimita-se à análise de julgados proferidos após a entrada em vigor da referida lei, com ênfase no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da aplicação do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), aos créditos oriundos de atos cooperativos. O objetivo central consiste em examinar a interpretação conferida pelo STJ à sujeição desses créditos ao regime da recuperação judicial, especialmente à luz do Recurso Especial nº 2.091.441, no qual se discutiu a natureza jurídica das operações realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados e os limites da exclusão legal prevista no dispositivo.

A recuperação judicial consolidou-se como instrumento destinado à preservação da atividade econômica viável, à manutenção de empregos e à satisfação ordenada dos credores, em harmonia com a função social da empresa e a estabilidade do mercado. Nesse contexto, a Lei nº 14.112/2020 promoveu profunda reforma na LREF, ao introduzir o §13 no art. 6º, que dispõe que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Essa inovação legislativa acrescentou maior complexidade ao sistema concursal, em especial quanto à sua incidência sobre as cooperativas de crédito, cujo papel no sistema financeiro nacional tem se expandido significativamente.

O conceito de ato cooperativo possui natureza jurídica singular, fundada nos princípios da mutualidade, da ausência de finalidade lucrativa e da promoção do desenvolvimento econômico e social dos associados. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 146, III, “c”, e 174, §2º, consagra o estímulo estatal ao cooperativismo e assegura tratamento tributário diferenciado às suas operações. Todavia, a delimitação entre atos genuinamente mutualistas e

operações tipicamente mercantis tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente quando tais atos são praticados por cooperativas de crédito.

A controvérsia é ainda mais sensível no setor financeiro cooperativo, que se consolidou como alternativa de crédito para pequenos e médios produtores, especialmente em regiões com escassa presença bancária. Contudo, observa-se que muitas dessas cooperativas operam com taxas de juros equivalentes às do mercado, exigem garantias reais e utilizam instrumentos financeiros idênticos aos das instituições bancárias tradicionais, o que levanta questionamentos sobre a preservação da essência cooperativa nessas operações. Assim, impõe-se refletir se a exclusão automática prevista no §13 do art. 6º da LREF deve prevalecer ou se é necessário um exame material das relações jurídicas, de modo a identificar a efetiva presença dos elementos caracterizadores do ato cooperativo.

A interpretação estritamente literal do dispositivo pode conduzir à criação de privilégios indevidos para operações de natureza essencialmente financeira, em afronta aos princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa. Por outro lado, uma leitura sistemática e teleológica, defendida por parte significativa da doutrina contemporânea, sustenta que a qualificação jurídica do ato cooperativo deve observar a presença concreta da mutualidade e da adesão ao objeto social cooperativo, sob pena de desnaturalização do regime cooperativo e comprometimento da finalidade da recuperação judicial.

Nesse contexto de incerteza interpretativa, o Recurso Especial nº 2.091.441 emergiu como o primeiro pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, oferecendo resposta à controvérsia instaurada nas instâncias ordinárias. A análise crítica desse precedente constitui o objeto central do presente trabalho, com vistas a examinar os fundamentos adotados pela Corte e suas implicações para o sistema concursal brasileiro.

Diante desse contexto, o presente estudo propõe-se a examinar a aplicação do §13 do art. 6º da LREF e os critérios de (extra)concurssalidade dos créditos derivados de atos cooperativos, a partir da análise crítica do Recurso Especial nº 2.091.441, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de maio de 2025. Busca-se, com isso, contribuir para o desenvolvimento de uma interpretação sistemática e coerente, que assegure o equilíbrio entre a proteção constitucional do cooperativismo e a efetividade dos princípios estruturantes do direito concursal.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo dos fundamentos gerais do da Lei de Recuperação de Empresas e Falência e do Direito Cooperativo, para examinar de forma específica a sujeição dos créditos cooperativos ao processo recuperacional à luz do §13 do art. 6º da LREF. O método de procedimento é o monográfico, e as técnicas de pesquisa

utilizadas abrangem a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com destaque para a análise crítica do Recurso Especial nº 2.091.441. A relevância científica e prática do trabalho reside na necessidade de conciliar a tutela constitucional do cooperativismo com a efetividade, coerência e isonomia do sistema concursal brasileiro.

## **1 COOPERATIVISMO E SOCIEDADE COOPERATIVA: PERSPECTIVA HISTÓRICA, ESTRUTURA NORMATIVA E CONCEITOS ESSENCIAIS**

O fenômeno cooperativista possui raízes históricas profundas, anteriores à conformação jurídica moderna das sociedades cooperativas. Experiências embrionárias de organização coletiva para produção e consumo podem ser identificadas na antiguidade, como as *collegia* romanas e as corporações de ofício medievais, que visavam à proteção mútua, ao compartilhamento de recursos e à defesa de interesses comuns. Contudo, essas estruturas ainda não refletiam plenamente os princípios que hoje caracterizam o cooperativismo, funcionando mais como associações corporativas vinculadas a privilégios econômicos e à regulação estatal do que como entidades de autogestão e solidariedade econômica.

A conformação moderna do cooperativismo surgiu no contexto da Revolução Industrial, período marcado pela exploração laboral, urbanização acelerada e concentração de riqueza. A formação do proletariado britânico resultou da migração dos camponeses para os centros urbanos, onde passaram a trabalhar em fábricas sob condições degradantes de trabalho e remuneração, com jornadas exaustivas e ausência de garantias mínimas, inclusive para mulheres e crianças (Cabral, 2020). Na concepção de Rios (2007), no Brasil, o cooperativismo nasce como reação do proletariado ao liberalismo capitalista, configurando-se não apenas como estratégia de sobrevivência econômica, mas também como projeto político voltado à superação do próprio sistema que gerava a exploração e a desigualdade.

O marco histórico desse movimento é a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, em dezembro de 1844, na cidade de Rochdale, situada na região metropolitana de Manchester, Inglaterra, pela reunião de 28 tecelões em uma cooperativa de consumo que instituiu as premissas do cooperativismo que perduram até os dias de hoje, dentre as quais cabe destacar: livre adesão, paridade de votos entre os membros, o ressarcimento dos excedentes ou abatimento sobre as compras e a contenção dos juros incidentes sobre o capital social (Cabral, 2020).

Conforme destacado, a partir dessa experiência estabeleceram-se os princípios universais do cooperativismo moderno, entre eles a democracia interna, a neutralidade política

e religiosa, a distribuição proporcional das sobras e a educação permanente dos cooperados. Esses postulados foram sistematizados ao longo do século XX pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), fundada em 1895, que desempenhou papel essencial na uniformização conceitual e na legitimação institucional do cooperativismo, influenciando legislações nacionais e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Conforme explica Maffioletti (2015), o cooperativismo expandiu-se como reação aos efeitos econômicos e sociais da Revolução Industrial e Francesa, adaptando-se às particularidades regionais. Assim, destacaram-se inicialmente as cooperativas de consumo na Inglaterra, as cooperativas de crédito e agrícolas na Alemanha, as cooperativas de trabalho na França e as cooperativas de produção e serviços na Itália. Essa diversificação marcou o início da institucionalização do movimento cooperativo como forma alternativa de organização econômica.

A expansão do modelo para distintos setores — crédito, produção agrícola, consumo, serviços e saúde — consolidou o cooperativismo como mecanismo econômico híbrido, capaz de conciliar eficiência produtiva com finalidade social. Nesse processo, “a noção de cooperativa como forma de organização anticapitalista foi redimensionada para ser reconhecida como um tipo particular de sociedade sem fim lucrativo que desenvolve atividade econômica empresarial” (Maffioletti, 2015, p. 125). Na Europa, especialmente na Alemanha, Itália e Espanha, o cooperativismo de crédito e produção assumiu papel estratégico no desenvolvimento regional, sustentado por modelos sólidos de governança e supervisão pública. Nos Estados Unidos e no Canadá, fortaleceu setores como energia, agricultura e crédito rural, enquanto, em países em desenvolvimento, tornou-se instrumento de inclusão financeira e democratização do acesso ao capital, sobretudo em comunidades rurais e periféricas.

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) define a sociedade cooperativa como uma associação voluntária de pessoas unidas para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns por meio de uma empresa de propriedade coletiva e gestão democrática (Gonçalves Neto, 2002). Esse modelo institucional distingue-se das sociedades empresárias tradicionais, pois o patrimônio pertence ao conjunto dos cooperados e sua finalidade primordial é oferecer serviços e condições econômicas vantajosas aos membros, e não gerar lucro destinado a capitalistas ou investidores externos.

O surgimento do cooperativismo no Brasil remonta ao final do século XIX, período de intensa efervescência política e social impulsionada pela abolição da escravidão em 1888 e pela Proclamação da República em 1889. Em meio às transformações estruturais que redefiniram o

trabalho e as relações econômicas, o cooperativismo surgiu como alternativa solidária diante das desigualdades decorrentes do novo modelo liberal.

Nesse contexto, destacam-se iniciativas pioneiras como a Sociedade Beneficente de Juiz de Fora, criada em 1885, voltada à proteção social, à assistência à saúde e ao acesso à educação de seus associados, e a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 1889, que tinha por objetivo amparar viúvas e cooperados em situação de vulnerabilidade diante da instabilidade econômica e da falta de oportunidades (Cabral, 2020). Na concepção de Rios (2007) no Brasil o cooperativismo nasce como uma promoção das elites (econômicas e políticas) em uma economia predominantemente agroexportadora. Não se trata, pois, de um movimento vindo de baixo, mas imposto de cima.

O cooperativismo moderno está alicerçado na Lei n.º 5.764/1971, diploma que instituiu a Política Nacional do Cooperativismo e delinea o regime jurídico das sociedades cooperativas. Nos termos dessa legislação, a cooperativa caracteriza-se como entidade formada por pessoas que se associam voluntariamente para realizar atividades econômicas de interesse comum, organizando-se sob princípios de autogestão, participação democrática, neutralidade política e interação solidária entre os membros.

No plano constitucional, o cooperativismo recebeu tratamento jurídico especial e expressamente protetivo. O art. 174, §2º, da Constituição Federal dispõe que: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (Brasil, 1988), consagrando diretriz de fomento ao modelo. Em complemento, o art. 146, III, “c”, atribui à lei complementar a disciplina do “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas [...]” (Brasil, 1988), reconhecendo sua especificidade econômica e jurídica. Além disso, a Carta Magna assegura plena autonomia às cooperativas, ao prever que sua constituição independe de autorização estatal e que não haverá intervenção governamental em sua organização e funcionamento, reforçando a liberdade associativa e a autogestão coletiva (Brasil, 1988).

No âmbito específico do cooperativismo de crédito, a gênese histórica revela sua função essencial como mecanismo de inclusão econômica. Conforme destaca Greve (2002), tais entidades surgiram para suprir lacunas deixadas pelo sistema financeiro tradicional, garantindo acesso ao crédito a pequenos produtores rurais, comerciantes e segmentos sociais com baixa bancarização. A primeira cooperativa de crédito brasileira foi fundada em 1902 no Rio Grande do Sul pelo padre Theodor Amstad, com base no modelo alemão de Raiffeisen, estrutura então concebida para fortalecer comunidades locais mediante responsabilidade solidária e disciplina financeira comunitária. Esse contexto histórico demonstra que o cooperativismo de crédito,

desde sua origem, assumiu função socioeconômica estratégica e complementar ao sistema financeiro convencional.

O processo normativo de institucionalização das cooperativas de crédito evoluiu progressivamente. O Decreto n.º 979/1903 autorizou a formação de entidades para proteção dos interesses rurais, incluindo caixas de crédito; posteriormente, o Decreto n.º 6.532/1907 reconheceu formalmente as cooperativas de crédito agrícola e regulamentou operações com associados. Em período contemporâneo, a disciplina jurídica consolidou-se por meio da Lei n.º 5.764/1971 e da Lei Complementar n.º 130/2009, que reconheceu expressamente as cooperativas de crédito como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, submetendo-as à supervisão e regulação do Banco Central do Brasil. Esse arcabouço regulatório impõe normas prudenciais rigorosas, alinhadas às aplicáveis às instituições financeiras tradicionais, ao mesmo tempo, em que preserva o caráter mutualista do modelo cooperativo.

Conforme informa o Banco Central do Brasil (2025), as cooperativas de crédito configuram-se como instituições financeiras formadas pela associação voluntária de pessoas que, de modo coletivo, buscam acesso a serviços bancários adequados às suas necessidades, realizando intermediação de recursos e oferta de soluções financeiras personalizadas para seus próprios membros.

Sob perspectiva doutrinária, Sacramone (2022) assinala que, para manutenção da natureza cooperativa, as operações financeiras realizadas devem observar o princípio da mutualidade, sob pena de descaracterização e equiparação a instituições bancárias tradicionais. Segundo o autor, eventual atuação com intuito predominantemente lucrativo frente aos próprios cooperados desnatura a essência cooperativa e compromete o regime jurídico específico de que gozam essas entidades, notadamente no campo tributário e regulatório. A observância do propósito mutualista é requisito jurídico essencial para preservar a identidade cooperativa. Essa estrutura jurídico-econômica evidencia o papel das cooperativas na economia nacional e orienta a análise de seus créditos quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

O papel econômico das cooperativas, especialmente no setor de crédito, exige atenção quanto ao equilíbrio entre solidariedade e eficiência operacional. Embora criadas para atender aos interesses de seus membros, as cooperativas inserem-se em ambiente competitivo, disputando espaço com instituições financeiras tradicionais, sobretudo em regiões rurais e economias dependentes do agronegócio. Essa atuação de mercado, como observa Gonçalves Neto (2004), não desnatura o modelo cooperativo se mantidos os princípios da ajuda mútua e da gestão democrática. Contudo, Sacramone (2022) alerta que a adoção de práticas voltadas à aferição de lucro, como cobrança de juros em patamares de mercado e exigência de garantias

típicas do sistema bancário, descaracteriza o ato cooperativo e transforma a operação em relação mercantil.

Esse contexto representa um ponto de inflexão relevante na dogmática do Direito Cooperativo contemporâneo. Embora as cooperativas possam gerar resultados econômicos positivos, esses resultados devem ser consequência natural da atividade mutualista, revertendo-se integralmente aos cooperados sob a forma de sobras proporcionais à participação de cada um, e não como lucro empresarial. A finalidade essencial do modelo cooperativo é o benefício coletivo dos associados, e não a remuneração do capital investido. Por essa razão, a mera adoção da forma societária cooperativa não é suficiente para assegurar a preservação de sua natureza jurídica. É indispensável que a atuação prática e os resultados econômicos da entidade estejam em conformidade com seus fins estatutários e princípios fundacionais, de modo a evitar o desvirtuamento de sua função econômica e social.

Conforme leciona Calças (2025), a aferição da natureza cooperativa deve ir além da análise formal dos atos constitutivos, exigindo exame substancial da finalidade econômica da operação, da dinâmica contratual estabelecida e do efetivo benefício conferido ao cooperado. A adoção de práticas análogas às das instituições financeiras tradicionais — como a cobrança de juros de mercado, a exigência de garantias onerosas e a busca por rentabilidade autônoma — configura desvio funcional, desnaturando a essência do cooperativismo. Nesses casos, a cooperativa deixa de atuar como instrumento de ajuda mútua e passa a se comportar como agente de intermediação financeira, contrariando o espírito do art. 79 da Lei n.º 5.764/1971 e pode caracterizar concorrência bancária irregular. Essa constatação reforça a necessidade de uma interpretação material e finalística das operações cooperativas, a fim de preservar a coerência entre forma jurídica e substância econômica.

A análise da realidade cooperativa deve, portanto, transcender os limites formais de sua constituição e se pautar pela coerência entre a prática institucional e os valores que a legitimam no ordenamento jurídico brasileiro. Somente a observância dos princípios da mutualidade, solidariedade, autogestão, responsabilidade e ausência de finalidade lucrativa assegura que as cooperativas cumpram sua função social, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável, a inclusão produtiva e a justiça distributiva. A fidelidade a esses princípios garante à cooperativa sua autonomia conceitual no Direito Empresarial, mantendo-a distinta das sociedades empresárias tradicionais e reafirmando seu papel como alternativa legítima de organização econômica voltada à cooperação e não à competição.

Estabelecidos esses fundamentos teóricos e normativos, impõe-se o exame do ato cooperativo, núcleo dogmático e funcional do sistema cooperativista. Sua compreensão exige

identificar as peculiaridades jurídicas que o diferenciam das operações mercantis, os critérios objetivos de descaracterização diante da adoção de práticas de mercado e, sobretudo, as implicações práticas que decorrem dessa distinção no contexto do regime concursal. Essa análise será desenvolvida no Capítulo 2, onde se busca delimitar, com precisão técnica, os contornos entre o verdadeiro ato cooperativo e aquele que, embora formalmente revestido dessa natureza, atua sob a lógica econômica do mercado financeiro.

## **2 O ATO COOPERATIVO: PECULIARIDADES E A DESCARACTERIZAÇÃO PELA LÓGICA MERCADOLÓGICA**

O conceito de ato cooperativo ocupa posição central no estudo do regime jurídico das sociedades cooperativas, funcionando como elemento delimitador da natureza da atividade praticada e, conseqüentemente, dos efeitos jurídicos dela decorrentes. A Lei n.º 5.764/1971, em seu art. 79, define o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, com vistas à consecução dos objetivos sociais, não configurando operação de mercado nem contrato típico mercantil (Brasil, 1971). Os atos cooperativos, portanto, “correspondem à relação de trocas entre o sócio e a cooperativa, de prestações inerentes ao objeto social, tendo os mesmos interesses que a sociedade cooperativa” (Maffioletti, 2015, p. 137).

A correta compreensão do ato cooperativo requer uma análise aprofundada da atividade desenvolvida, pois sua configuração varia conforme o tipo e o ramo da cooperativa. Como observa Maffioletti (2015, p. 137), tais atos “mudam de acordo com o tipo de cooperativa, consistindo na operação realizada entre o sócio e a cooperativa, que pode se compor de forma diversa de acordo com o subtipo da sociedade cooperativa, o ramo respectivo para realizar o objeto social da cooperativa.”. Ressalta-se que a natureza cooperativa não se determina apenas pela forma societária ou pela denominação contratual, mas pela finalidade econômica e pela efetiva relação entre cooperativa e cooperado.

Nesse sentido, “o ato cooperativo pode assumir diversas formas, a depender da natureza da sociedade envolvida na relação. Assim, para as cooperativas de produção agropecuária, por exemplo, será ato cooperativo a entrega de produtos pelos agricultores à cooperativa, a fim de que esta os negocie com compradores e *tradings*. De outro lado, para as cooperativas de crédito, o ato cooperativo consistirá na transação financeira celebrada entre o sócio e a cooperativa” (Sacramone, 2022, p. 09).

O ato cooperativo deve ser compreendido como expressão jurídica da solidariedade econômica que fundamenta o cooperativismo. Seu regime não deriva apenas da letra da lei, mas de uma estrutura principiológica, pautada na mútua colaboração, no propósito assistencial e na busca de eficiência coletiva, e não individual. A atividade cooperativa, portanto, não se confunde com operações comuns de mercado; constitui mecanismo de integração produtiva e econômica, cujo foco reside no desenvolvimento dos associados, e não na apropriação de excedentes financeiros por agentes de capital.

Essa construção jurídica evidencia que o ato cooperativo é dotado de dupla dimensão: econômica e social. No plano econômico, viabiliza a atividade produtiva dos cooperados mediante a conjugação de esforços e compartilhamento de recursos; no plano social, concretiza o princípio da solidariedade, fundamento essencial do modelo cooperativo. Conforme observa Gonçalves Neto (2004, p. 145), a cooperativa “constitui instrumento de melhoria econômica e social de seus membros, por meio da exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e na participação direta dos associados”. Desse modo, a função econômica da cooperativa não se dissocia de sua finalidade social, pois ambas se articulam para assegurar a sustentabilidade do empreendimento coletivo e o atendimento das necessidades comuns dos cooperados.

Importante frisar que a prática dos atos cooperativos não pode ser confundida com o exercício de atividade empresarial típica Becho (2019, p. 24) ensina que as cooperativas “não visam à obtenção de lucro, mas ao benefício direto de seus sócios, mediante a redução de custos e a melhoria das condições de produção ou consumo”. Assim, embora desenvolvam atividade econômica organizada, não se qualificam como sociedades empresárias, uma vez que a finalidade lucrativa, elemento essencial da empresa, está ausente. O ganho obtido nas operações — denominado “sobra” — não constitui lucro, mas simples retorno proporcional ao volume de participação de cada associado nas atividades sociais.

Por essa razão, o ato cooperativo deve ser interpretado à luz de seus princípios fundacionais: ajuda mútua, gestão democrática, adesão livre, neutralidade e intercooperação. Esses valores, consolidados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), foram incorporados pela Lei n.º 5.764/1971 e orientam a aplicação de todo o regime jurídico cooperativo. A fidelidade a tais princípios assegura que a cooperativa permaneça um instrumento de emancipação econômica dos seus membros e não uma entidade voltada à acumulação de capital.

Com base nesses elementos, o ato cooperativo representa o núcleo distintivo entre a cooperativa e as demais formas de organização empresarial. Ele traduz a mutualidade como critério jurídico essencial e delimita a fronteira entre a atuação cooperativa legítima e as práticas

de mercado regidas pela lógica concorrencial. Essa fronteira, todavia, nem sempre é nítida. A crescente complexidade das relações econômicas, sobretudo no setor de crédito, tem colocado à prova os limites do conceito legal de ato cooperativo, exigindo do intérprete do Direito uma análise substancial da finalidade e da realidade econômica da operação.

A compreensão das peculiaridades do ato cooperativo e de sua potencial descaracterização pela lógica mercadológica permite, como desdobramento natural, o exame do tratamento legislativo conferido a essas relações na seara recuperacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar o impacto da inclusão do §13 no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispositivo que expressamente excluiu os atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial. A inovação legislativa, embora concebida para resguardar a natureza mutualista do cooperativismo, tem suscitado intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca de sua extensão e de seus limites.

A concursabilidade dos créditos representa fator determinante para a efetividade da recuperação judicial, pois define o alcance dos efeitos do procedimento e condiciona as reais possibilidades de reestruturação da empresa devedora. Nesse cenário, a redação original da Lei nº 11.101/2005 estabelecia que, em regra, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, submetiam-se ao processo recuperacional (Brasil, 2005). As hipóteses de não sujeição eram pontuais e restritas, voltadas principalmente à proteção de direitos de propriedade e à preservação da segurança jurídica de contratos típicos do mercado financeiro, como forma de evitar distorções no equilíbrio econômico das relações negociais.

Com o passar dos anos, entretanto, as disposições da Lei nº 11.101/2005 revelaram-se insuficientes para atender à complexidade e à dinamicidade do sistema concursal brasileiro. As dificuldades práticas na aplicação da lei original, somadas à ausência de mecanismos mais eficientes de financiamento, de negociação prévia e de preservação da atividade produtiva, evidenciaram a necessidade de modernização do regime recuperacional. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 14.112/2020, que promoveu ampla reforma na legislação, atualizando institutos, redefinindo a extensão dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial e introduzindo novas diretrizes procedimentais.

Entre as diversas inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se a criação do que Fábio Ulhoa Coelho (2021) denomina “hipóteses específicas de exclusão” dos efeitos da recuperação judicial, voltadas a situações em que determinados créditos ou relações jurídicas, pela sua natureza, devem permanecer fora do alcance do processo recuperacional, assegurando equilíbrio entre a preservação da empresa e a estabilidade das relações econômicas específicas.

“De um lado, na recuperação judicial de devedor associado de uma cooperativa, são poupados dos efeitos da novação recuperacional os créditos decorrentes de atos cooperativos (art. 6º, § 13). De outro, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural: (a) o crédito rural institucionalizado renegociado (art. 49, §§ 7º e 8º); (b) o crédito decorrente de financiamento de aquisição de imóvel rural, concedido nos três anos anteriores (art. 49, § 9º); e (c) o crédito correspondente à obrigação de fazer documentada em CPR-física, quando houve a antecipação, ainda que parcial, do preço ou a troca por insumos (Lei n. 8.929/94, art. 11, primeira parte)” (Coelho, 2021, p.177).

O §13 do art. 6º estabelece que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, conforme definido no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971”. Trata-se de dispositivo que rompe, de modo excepcional, com o princípio da universalidade do juízo recuperacional, previsto no caput do mesmo artigo. Ao reconhecer a especificidade da relação entre cooperativa e cooperado, o legislador buscou preservar o funcionamento dessas entidades e garantir que as relações internas de natureza mutualista não fossem comprometidas pelos efeitos da recuperação judicial de um de seus integrantes.

Ocorre que, quanto à introdução do §13 ao art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, a medida, embora inspirada em uma intenção protetiva legítima, destinada a resguardar as cooperativas diante de suas especificidades estruturais e funcionais, acabou gerando efeitos práticos que ultrapassam o propósito original do legislador. A formulação ampla e pouco criteriosa do dispositivo permitiu interpretações que distorcem seu alcance, excluindo do regime recuperacional operações que, na essência, possuem natureza mercantil e não mutualista.

Conforme observa Sacramone (2022), a redação legal acabou por gerar insegurança interpretativa. Isso porque a norma não diferencia as espécies de cooperativas nem delimita o conceito material de ato cooperativo, abrindo margem para que operações de natureza tipicamente mercantil, em especial no âmbito das cooperativas de crédito, sejam indevidamente abrangidas pela exclusão legal. Para o autor, a interpretação do §13 deve ser restritiva e material, de modo que apenas as relações genuinamente cooperativas — pautadas na reciprocidade e na ausência de intuito lucrativo — possam escapar à jurisdição recuperacional.

O debate torna-se ainda mais relevante ao considerar a expansão do cooperativismo financeiro no cenário nacional. As cooperativas de crédito assumem, na prática, funções análogas às das instituições financeiras, concedendo crédito, administrando risco e operando sob regras prudenciais definidas pelo Banco Central. Matias et al. (2014) já apontavam, cerca de uma década antes, o crescimento contínuo das cooperativas de crédito, destacando tanto a expansão no número de unidades quanto o aumento gradual da participação nas operações de

crédito, que alcançou 2,30% em 2012, com ativos representando 1,80% do SFN, sinalizando uma tendência de fortalecimento do setor.

Mesmo que a discussão doutrinária acerca da sujeição dos atos cooperativos à recuperação judicial ainda seja incipiente e a jurisprudência careça de consolidação, o debate na prática empresarial é intenso e crescente. A reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 introduziu um elemento de fricção normativa ao excluir os atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, provocando dúvidas sobre o alcance e os limites dessa exceção, especialmente nas operações das cooperativas de crédito, que se aproximam cada vez mais das instituições financeiras convencionais.

No âmbito das recuperações judiciais em curso, advogados, administradores judiciais e magistrados têm se deparado com casos em que cooperativas figuram como credoras relevantes, detentoras de títulos de crédito idênticos aos emitidos por bancos comerciais, gerando insegurança jurídica quanto à correta classificação desses créditos. Tal contexto impulsiona a multiplicação de incidentes processuais, impugnações e recursos voltados à definição da natureza dos contratos firmados entre cooperativas e cooperados, demonstrando que a lacuna interpretativa não é teórica, mas operacional e econômica.

Além disso, há forte repercussão prática no mercado de crédito cooperativo: enquanto parte das cooperativas reivindica a exclusão automática de seus créditos, com base na literalidade do §13, devedores em recuperação alegam que essa interpretação distorce a igualdade entre credores e favorece indevidamente entidades que, embora cooperativas em forma, operam com lógica e rentabilidade de mercado. Essa ambiguidade interpretativa tem elevado a complexidade dos processos recuperacionais, exigindo dos tribunais não somente leitura literal da lei, mas análise substancial da atividade econômica desenvolvida.

Portanto, ainda que o debate acadêmico esteja em formação, o tema ocupa posição central na prática forense empresarial contemporânea, revelando uma lacuna entre a dogmática jurídica e a realidade econômica das cooperativas de crédito. Essa dissonância impõe a necessidade de construção doutrinária e jurisprudencial mais refinada, capaz de distinguir, de modo objetivo, os atos cooperativos genuínos dos atos de mercado disfarçados sob forma cooperativa.

### **3 O RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.441 E OS DESAFIOS DE INTERPRETAÇÃO DO §13 DO ART. 6º DA LREF**

Diante das considerações desenvolvidas, constata-se a complexidade interpretativa que envolve a aplicação do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando se trata de definir a natureza jurídica das operações realizadas pelas cooperativas de crédito e sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial. A controvérsia, acentuada pela ausência de critérios objetivos para diferenciar atos cooperativos genuínos de operações tipicamente mercantis, encontrou seu primeiro enfrentamento paradigmático no Recurso Especial nº 2.091.441, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de maio de 2025. O presente capítulo dedica-se à análise crítica desse precedente, examinando os fundamentos adotados pela Corte, as decisões das instâncias originárias que o precederam e as consequências interpretativas que dele decorrem para o sistema concursal brasileiro.

O Recurso Especial nº 2.091.441, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28 de maio de 2025, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consolidou-se como o primeiro precedente paradigmático a enfrentar a aplicação do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. O caso envolveu as empresas C. Marques da Rocha Simon Comércio Ltda. e Rocha & Silva Penápolis Ltda., e a Cooperativa de Crédito Sicredi Alta Noroeste, credora por meio de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs). A controvérsia teve origem em incidente de impugnação de crédito proposto pela Cooperativa, que pleiteava a exclusão de seus créditos da relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial nº 1000860- 62.2022.8.26.0438.

Ao apreciar o caso, o juízo de primeiro grau, com fundamento nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, acolheu integralmente os pedidos da cooperativa, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos. Entendeu-se que as operações realizadas entre a cooperativa e as recuperandas configuravam atos cooperativos típicos, abrangidos pela proteção conferida pelo §13 do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (LREF):

(...) O pedido do impugnante procede. Com efeito, assiste razão à Administradora Judicial, uma vez que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020, os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e, no caso em análise, os termos do contrato que originou o crédito em testilha comprovam o fato de que o título em questão se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §13 da LFR (...). (TJSP, IC 1005577-20.2022.8.26.0438, 4ª Vara de Penápolis/SP, Jz. Heber Gualberto Mendonça, j. 15.09.2022)

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão de primeiro grau, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos detidos pela cooperativa. O voto condutor, de autoria do

Desembargador Ricardo Negrão, enfatizou que, embora as cooperativas de crédito integrem o sistema financeiro nacional, as operações realizadas com seus próprios associados, quando inseridas no escopo de seu objeto social, devem ser qualificadas como atos cooperativos, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/1971. O relator também salientou que a afinidade estrutural com instituições bancárias ou a existência de práticas financeiras semelhantes não descaracterizam, por si só, a essência cooperativa das operações, motivo pelo qual afastou a aplicação restritiva do §13 do art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam 'atos cooperativos' nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre 'as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais' (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de 'ato cooperativo' Inconstitucionalidade formal Impertinência Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido" (TJSP, AI 2235693- 61.2022.8.26.000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j.17.02.2023)

A recuperanda, inconformada com o acórdão proferido, interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que as operações firmadas com a cooperativa de crédito não se diferenciam substancialmente daquelas praticadas por instituições financeiras tradicionais. Argumentou que os contratos de crédito seguiam padrões de mercado, quanto a taxas de juros, garantias e prazos, motivo pelo qual não poderiam ser enquadrados como atos cooperativos típicos. Sustentou, ainda, que ao atuar no mercado financeiro, oferecendo serviços análogos aos bancários, as cooperativas de crédito assumem posição concorrencial equivalente à dos bancos, devendo, portanto, ter seus créditos submetidos ao regime concursal aplicável aos demais credores.

No mesmo recurso, foi suscitada questão de inconstitucionalidade formal do §13 do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, sob o argumento de que o texto aprovado teria sido substancialmente alterado pelo Senado Federal sem posterior retorno à Câmara dos Deputados, o que configuraria violação ao devido processo legislativo.

Ao apreciar o recurso, em sessão de 26 de maio de 2025, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, reconheceu a existência de duas leituras possíveis do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/1971. A primeira, de caráter material, propõe examinar o conteúdo econômico da operação para aferir se realmente se trata de ato cooperativo; a segunda, de viés formalista, considera como cooperativo todo negócio jurídico celebrado entre cooperativa e cooperado, desde que compatível com o objeto social da entidade.

Optando por esta segunda interpretação, o relator defendeu que a concessão de crédito pelas cooperativas deve ser compreendida como ato cooperativo autêntico, ainda que se utilize de instrumentos semelhantes aos contratos bancários, desde que voltada ao atendimento das finalidades sociais previstas em seu estatuto. Acrescentou que a estrutura democrática e mutualista das cooperativas — marcada pela ausência de lucro e pela redistribuição das sobras entre os associados — preserva a natureza solidária da atividade, não sendo a cobrança de juros suficiente para desnaturar o ato.

Por fim, o Ministro ressaltou que o §13 do art. 6º da LREF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possui finalidade de proteger a estabilidade financeira das cooperativas, impedindo que a insolvência de seus cooperados comprometa o equilíbrio econômico do sistema. Assim, concluiu pela não sujeição dos créditos da cooperativa aos efeitos da recuperação judicial, mantendo o reconhecimento de sua extraconcursalidade. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 2091441, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/05/2025)

O precedente ora analisado ainda não representa entendimento consolidado do STJ sobre a matéria, revelando os desafios interpretativos que decorrem da ausência de critérios objetivos para definir o alcance da exclusão dos atos cooperativos do regime da recuperação judicial. A leitura literal adotada pela Corte, ao reconhecer a extraconcursalidade automática

dos créditos das cooperativas de crédito, sem análise da natureza material das operações, evidencia a fragilidade dogmática e econômica da decisão e reforça o caráter embrionário da construção jurisprudencial sobre o tema.

Sob a ótica principiológica, a crítica doutrinária converge em torno da necessidade de uma interpretação restritiva do dispositivo, em consonância com o art. 47 da LREF, que consagra a preservação da empresa e a igualdade entre credores. A ampliação indiscriminada da regra de exclusão, conforme promovida pelo STJ, destoa dos princípios estruturantes do sistema concursal, ao conferir tratamento privilegiado a determinados credores em detrimento da preservação da empresa e sua função social.

Como destaca Sacramone (2022), quando a operação realizada pela cooperativa ocorre em condições típicas de mercado, com cobrança de juros, exigência de garantias e busca de rentabilidade, ela perde a natureza de ato cooperativo e passa a se equiparar às atividades das instituições financeiras comuns. Nesses casos, o crédito deve ser submetido à recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de tratamento desigual entre credores de idêntica natureza, especialmente os decorrentes de contratos de mútuo bancário, que enfrentam integralmente os efeitos do processo concursal.

O Recurso Especial n.º 2.091.441, embora constitua o marco inaugural da interpretação judicial do §13, expõe as limitações metodológicas e teóricas de uma leitura que privilegia a forma sobre a substância. A decisão parte da premissa de que a simples existência de vínculo associativo basta para caracterizar o ato cooperativo, sem investigar o conteúdo econômico da operação. Tal raciocínio transforma uma exceção legal em regra de imunidade processual, o que, além de comprometer a coerência do sistema, distancia-se do propósito funcional e teleológico da Lei de Recuperação e Falências.

O problema central não reside na proteção ao cooperativismo — cuja relevância social e constitucional é incontestável —, mas na ausência de um critério material que diferencie o cooperativismo genuíno da atividade financeira de natureza mercantil. O equívoco do STJ está em confundir forma e substância, presumindo o caráter cooperativo com base somente na estrutura jurídica da entidade, ainda que suas operações reflitam lógica de mercado, com juros, garantias e práticas típicas de instituições financeiras comuns. A superação desse impasse exige uma interpretação funcional e teleológica do §13, compatível com os valores e finalidades da LREF.

A exclusão dos efeitos da recuperação judicial deve restringir-se aos atos cooperativos autênticos, pautados na mutualidade, solidariedade e ausência de lucro autônomo. Em contrapartida, as operações de intermediação financeira com intuito remuneratório, ainda que

realizadas sob a forma cooperativa, devem ser submetidas ao regime concursal, em respeito à isonomia entre credores e à preservação da empresa como unidade produtiva.

Em síntese, o julgamento do REsp n.º 2.091.441 revela um paradoxo interpretativo: ao mesmo tempo em que inaugura a reflexão jurisprudencial sobre o alcance do §13, desnatura o equilíbrio sistêmico do processo recuperacional ao privilegiar a forma jurídica em detrimento da realidade econômica. O desafio que se impõe à doutrina e à jurisprudência, portanto, é desenvolver uma leitura materialmente orientada, que preserve o cooperativismo autêntico, mas impeça o uso instrumental de sua forma societária como meio de evasão do regime concursal, garantindo justiça material, coerência sistêmica e integridade ao Direito Empresarial brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a aplicação do §13 do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, ao excluir os atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, representa uma das mais relevantes e desafiadoras inovações no atual regime concursal brasileiro. A partir da investigação teórica, normativa e jurisprudencial empreendida, foi possível constatar que o dispositivo, embora inspirado na legítima intenção de proteger o cooperativismo e preservar sua natureza mutualista, tem produzido consequências práticas que ultrapassam o escopo originalmente pretendido pelo legislador, comprometendo a coerência e a efetividade dos princípios estruturantes da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

A pesquisa evidenciou que a essência do ato cooperativo, tal como definido no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, repousa sobre valores como mutualidade, solidariedade e ausência de finalidade lucrativa. Essas premissas distinguem a cooperativa das demais sociedades empresárias e justificam seu regime jurídico especial. Entretanto, o estudo também demonstrou que, na prática, especialmente no âmbito das cooperativas de crédito, a fronteira entre a atuação mutualista e a lógica mercadológica tornou-se cada vez mais tênue. Muitas cooperativas operam sob parâmetros idênticos aos das instituições financeiras tradicionais, com cobrança de juros de mercado, exigência de garantias e busca de rentabilidade, desnaturando o caráter solidário e aproximando essas entidades de um modelo empresarial concorrencial.

Esse contexto revela o equívoco de uma interpretação puramente formalista do §13 do art. 6º da LREF, como a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.091.441. Ao reconhecer de forma automática a extraconcursalidade dos créditos das cooperativas de crédito, o STJ desprezou a análise substancial das operações, convertendo

uma exceção legal em regra de privilégio processual. A decisão, ao privilegiar a forma jurídica da cooperativa, desconsiderou a substância econômica das relações e enfraqueceu a isonomia entre credores, comprometendo o equilíbrio sistêmico e a função social da recuperação judicial.

O exame crítico da decisão evidencia que a Corte optou por uma leitura literal e protetiva do dispositivo, fundada na presunção de que toda operação entre cooperativa e cooperado configura ato cooperativo típico. No entanto, essa opção ignora a evolução estrutural do cooperativismo financeiro no país e os impactos econômicos decorrentes da equiparação das cooperativas de crédito às instituições bancárias. Ao afastar a análise material das operações, a jurisprudência do STJ fragiliza a segurança jurídica, pois amplia indevidamente a imunidade processual das cooperativas e cria tratamento desigual entre credores que, na prática, realizam operações idênticas.

A interpretação ampliativa do §13, portanto, contraria os princípios basilares do direito concursal — notadamente os da universalidade do juízo, da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa. O sistema recuperacional foi concebido como instrumento de equilíbrio entre credores e de preservação da atividade produtiva, não como mecanismo de blindagem setorial. A exclusão indiscriminada de créditos sob a justificativa de ato cooperativo rompe essa lógica, favorecendo uma categoria de credores em detrimento da coletividade e comprometendo o objetivo teleológico da recuperação judicial: viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor de forma ordenada e equitativa.

Além disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ignora a própria gênese histórica do cooperativismo, cuja criação esteve alicerçada na solidariedade econômica, no mutualismo e na cooperação entre pequenos grupos de trabalhadores em busca de crescimento coletivo. O cooperativismo nasceu como reação à desigualdade imposta pelo sistema capitalista e como forma de inclusão produtiva e social, não como modelo de intermediação financeira voltado à acumulação de capital. Ao aplicar de modo automático a exclusão prevista no §13, a Corte desconsidera esse contexto histórico e desvirtua a finalidade social e associativa das cooperativas, transformando um instrumento de solidariedade em um privilégio jurídico dissociado de sua razão de ser.

O equívoco identificado na decisão do STJ decorre da confusão entre a forma e a substância. A Corte partiu da premissa de que a vinculação associativa basta para caracterizar o ato cooperativo, ignorando que as cooperativas de crédito, fiscalizadas pelo Banco Central, desempenham atividades essencialmente bancárias, inseridas no mercado competitivo. Essa interpretação compromete a integridade do cooperativismo autêntico, pois permite que sua

forma jurídica seja utilizada para escapar dos efeitos da recuperação judicial, sem que se verifique a presença dos princípios que justificam o tratamento diferenciado.

Dessa constatação emerge a necessidade de uma leitura funcional e teleológica do §13, que restabeleça a coerência entre a norma e os objetivos do sistema concursal. Essa interpretação exige que o dispositivo seja aplicado somente às operações que efetivamente preservem a natureza mutualista da relação entre cooperativa e cooperado. Ou seja, apenas os atos genuinamente cooperativos — fundados na colaboração econômica, na ausência de intuito lucrativo e na distribuição equitativa das sobras — devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, as operações na qual a cooperativa atua como agente financeiro, buscando rentabilidade autônoma, devem ser incluídas no concurso de credores, a fim de evitar distorções e assegurar a isonomia entre os sujeitos envolvidos no processo. Essa solução é a única capaz de conciliar a proteção constitucional do cooperativismo com a integridade do sistema concursal, preservando tanto a função social da empresa quanto a credibilidade do movimento cooperativo.

A conclusão que se impõe, portanto, é que a interpretação conferida pelo STJ ao §13 do art. 6º da LREF é insustentável sob a perspectiva da dogmática do Direito Empresarial contemporâneo. A leitura literal e genérica do dispositivo desvirtua seu propósito, fragiliza a coerência normativa e abre espaço para distorções econômicas que ameaçam a estabilidade do próprio sistema cooperativo. A proteção ao cooperativismo, valor constitucionalmente consagrado, não pode ser confundida com a concessão de privilégios incompatíveis com os princípios da recuperação judicial.

A hermenêutica adequada deve buscar o equilíbrio entre a tutela da forma cooperativa e a efetividade do regime recuperacional, reconhecendo a importância social das cooperativas, mas impondo limites claros à sua atuação no mercado. É indispensável, portanto, adotar critérios de aferição material e casuística, que permitam distinguir o cooperativismo genuíno da atividade financeira travestida de mutualismo. Essa abordagem, além de assegurar justiça material e isonomia, confere racionalidade econômica ao sistema, fortalecendo a confiança nas relações empresariais e na própria jurisdição concursal.

O caso do Recurso Especial nº 2.091.441, ao inaugurar a interpretação judicial do §13, representa tanto um marco quanto um ponto de inflexão. Trata-se de precedente relevante, mas que, pela amplitude de seus efeitos e pela ausência de análise material das operações, expõe as fragilidades de uma hermenêutica descolada da realidade econômica. Cabe à doutrina e à jurisprudência subsequente corrigir esse descompasso, promovendo uma leitura mais

equilibrada e funcional, capaz de integrar os valores do cooperativismo autêntico aos princípios fundamentais da LREF.

Em síntese, a exclusão dos créditos cooperativos do regime da recuperação judicial deve ser vista como medida excepcional e condicionada à demonstração inequívoca da natureza mutualista das operações. Somente assim será possível preservar a coerência do sistema concursal, proteger o cooperativismo de sua própria desnaturalização e garantir que o Direito Empresarial brasileiro continue a servir como instrumento de equilíbrio econômico, justiça social e desenvolvimento sustentável.

A consolidação de uma jurisprudência consistente e tecnicamente orientada sobre o tema dependerá, portanto, da maturação interpretativa dos tribunais e da contribuição crítica da doutrina, para se alcançar uma síntese capaz de harmonizar a proteção ao cooperativismo com a integridade do processo recuperacional. O desafio está lançado: reconstruir a aplicação do §13 à luz de uma hermenêutica que privilegie a substância sobre a forma, a realidade econômica sobre a aparência jurídica e o interesse coletivo sobre o privilégio individual — valores que, em última instância, representam o verdadeiro espírito do Direito Empresarial moderno.

## REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2019.

BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que é cooperativa de crédito?** Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC); revoga dispositivos das Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.091.441**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 28 maio 2025.

CABRAL, Ana Guarabira de Lima. **Sócio e consumidor: uma análise da relação jurídica dos associados ao cooperativismo de crédito**. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2020.  
CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2007.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. “**Cooperative: organization**”. In: *Life Style and Social Issues: Sociology and Society*. Chicago, Cook County, State of Illinois (IL), USA, 2025.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

GREVE, Rolf. **The German cooperative banking group as a strategic network: Function and performance**. Arbeitspapiere des Instituts für Genossenschaftswesen der Westfälischen Wilhelms-Universität Münster, No. 29, Westfälische Wilhelms-Universität Münster, Institut für Genossenschaftswesen (IfG), Münster, 2002. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/55717>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MAFFIOLETTI, Emanuelle U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - A recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015. E-book. p. 152. ISBN 9788584930746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930746/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 479. ISBN 9786559772582. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772582/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MATIAS, Alberto Borges et al. Bancos versus cooperativas de crédito: um estudo dos índices de eficiência e receita da prestação de serviços entre 2002 e 2012. **Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 195-223, set. 2014.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. O que é cooperativismo. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007. (**Coleção Primeiros Passos**; 189).

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Parecer sobre ato cooperativo na recuperação judicial: cooperativa de crédito e cooperativa agrícola — descaracterização do ato cooperativo por ausência de mutualismo**. São Paulo, 14 out. 2022. 21 p. Parecer jurídico.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2235693-61.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Impugnação de Crédito nº 1005577-20.2022.8.26.0438**. Juiz: Heber Gualberto Mendonça. 4ª Vara Cível de Penápolis, julgado em 15 set. 2022.

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. **Kingdom of England. Rochdale Borough Council. Rochdale Pioneers Museum**. Manchester, United Kingdom (UK), 2025.